



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.600 - MG (2019/0178718-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECEPÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 14 TONELADAS DE ALUMÍNIO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NAS INVESTIGAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se o fato de a Polícia Federal estar autorizada a investigar, excepcionalmente, um delito interestadual por si só atrai a competência da Justiça Federal.

3. *"Nos termos do artigo 144, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 10.446/2002, as atribuições da Polícia Federal não se confundem com as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, sendo certo que as primeiras são bem mais amplas do que as últimas."* Precedentes: RHC 88.187/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018; RHC 57.487/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016;

"Excepcionalmente, possui a Polícia Federal atribuição para apurar infrações penais cujo processamento e julgamento não são da competência da Justiça Federal (CF, art. 144, § 1º, inciso I, parte final), hipótese em que devem ser observados os requisitos da Lei nº 10.446/2002." (RHC 66.008/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016)

4. Na espécie, considerando o que foi analisado até o presente momento no inquérito policial, extrai-se dos autos de prisão em flagrante que o delito em tese praticado prejudicou apenas o patrimônio particular das empresas Tera Metais Alumínio Ltda. (Itatiba/SP), remetente do alumínio, e da empresa Brasquímica (Candeias/BA) que tinha expectativa contratual de recebê-lo.

5. Assim, à míngua de indícios de violação direta aos interesse descritos no art. 109 da CF, incide o enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual *"competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As evidências coletadas até o momento nas investigações não apontam interesse da União de tal sorte que a atuação da Polícia Federal se dá por excepcional autorização da Constituição para repressão uniforme do delito, situação que não desloca a competência do feito para a Justiça Federal.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.600 - MG (2019/0178718-9)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora – SJ/MG, o suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG, o suscitado.

O parecer ministerial desta instância trouxe eficiente relatório do presente incidente, o qual transcrevo, com a vênia da subscritora, a Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos (fls. 40/41):

"02. A hipótese sob exame trata de inquérito policial (IPL nº 0145.18.033233-3) instaurado pela Autoridade Policial de Juiz de Fora/MG, com o fito de apurar a possível prática do delito descrito no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação de carga) por Marco Aurélio Lazzarini Teixeira e outros investigados, tendo sido o acusado preso em flagrante, em 12/12/2017, pois encontradas em galpão de sua propriedade, situado à rua Domingos Lopes nº 346 - Juiz de Fora/MG, 14 (quatorze) toneladas de alumínio - carga enviada pela empresa Tera Metais Alumínio Ltda. (Itatiba/SP) para a empresa Brasquímica (Candeias/BA), a qual não chegou a seu destino (e-STJ, fls. 12- 20).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo envio dos autos à Polícia Federal, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 10.446/2002, considerando que se extrai das provas já colhidas que a subtração de 14 (quatorze) toneladas de alumínio se deu no estado de São Paulo (Itatiba-SP) e a receptação qualificada de cargas ocorreu em Juiz de Fora-MG estando presente, portanto, a repercussão interestadual (e-STJ, fls. 24-23).

03. O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG entendeu por acolher a manifestação do Parquet Estadual declinando de sua competência em favor do Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, salientado que a princípio, havendo tal interestadualidade, mais do que a investigação se realizar perante a Polícia Federal, deve a JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar o presente (e-STJ, fls. 27).

04. Encaminhados os autos à Justiça Federal, opinou o Ministério Público Federal no sentido de que fosse suscitado o conflito negativo de competência, pois o simples fato de a presente investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar a prática do crime de receptação de cargas em operação interestadual não significa alteração na competência para processar e julgar o feito, uma vez que se encontra ausente, ao menos até o momento, as hipóteses elencadas no art. 109 da Carta Magna (e-STJ, fls. 28-31).

05. O Juízo da 3ª Vara Federal - SJ/MG, entendeu, então, por suscitar o presente conflito negativo de competência (fls. 03-04).

Nessa Instância Superior, o Juízo Federal suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente (fl. 34).

O Ministério Público Federal atuante no STJ emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 39):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPTAÇÃO. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- IPL nº 0145.18.033233-3. Receptação qualificada. Art. 180, § 1º, do Código Penal. O delito envolve a subtração de quatorze toneladas de alumínio de propriedade da empresa privada Tera Metais Alumínio Ltda. em Itatiba/SP, receptadas em Juiz de Fora/MG.

- Delito de repercussão interestadual. A eventual atribuição legal da Polícia Federal para proceder à investigação de fato criminoso, nos termos do art. 144, § 1º, I, da CF, e do art. 1º da Lei nº 10.446/02, não implica competência da Justiça Federal, que é taxativa, nos termos do art. 109 da CF.

- No caso em análise, trata-se, em tese, de crime de receptação qualificada sem evidência de lesão a bem, serviço ou interesse da União, de autarquia ou empresa pública federal.

- Parecer pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora - MG."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.600 - MG (2019/0178718-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em saber se o fato de a Polícia Federal estar autorizada a investigar, excepcionalmente, um delito interestadual por si só atrai a competência da Justiça Federal.

O Juízo de Direito suscitado entendeu que *"a princípio, havendo tal interestadualidade, mais do que a investigação se realizar perante a Polícia Federal, deve a JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar o presente"* (fl. 27).

De outro lado o Juízo Federal suscitante pronunciou-se no sentido que a cooperação da Polícia Federal não implica necessariamente interesse da União na esfera judicial. Confirmam-se os argumentos do Juízo suscitante (fl. 3):

"O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal encampando a manifestação do Ministério Público, segundo o qual haveria repercussão interestadual a justificar a repressão uniforme em território nacional, na forma do art. 1º, IV, da Lei 10.446/2002.

De fato as medidas policiais de investigação poderiam até justificar a participação da Polícia Federal, que está autorizada à cooperar com as autoridades estaduais, na forma do dispositivo destacado: "Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais... IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação".

Entretanto a cooperação da polícia federal com as autoridades estaduais para investigação do delito de receptação interestadual de bens privados não é suficiente para deslocar a competência judicial, que não alcança todos os delitos com repercussão interestadual, mas apenas aqueles envolvendo os "crimes políticos", "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"crimes previstos em tratado ou convenção internacional" *cuja execução apresente características de transnacionalidade, nos termos do art. 109, IV e V, da Constituição Federal.*"

Com razão o Juízo suscitante.

Com efeito, embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ não tenha se pronunciado acerca do tema, há vários julgados de suas Quinta e Sexta Turma que desvinculam as atribuições investigatórias da Polícia Federal das hipóteses que configuram interesse da União, à luz do disposto no art. 109, incisos IV e V da Constituição Federal. Vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES ORIUNDAS DO PARAGUAI. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EIVA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 144, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 10.446/2002, as atribuições da Polícia Federal não se confundem com as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, sendo certo que as primeiras são bem mais amplas do que as últimas.

2. A notícia de que armas e munições apreendidas foram adquiridas em outro país, ou mesmo a informação de que houve o seu transporte interestadual, já é suficiente à instauração de inquérito pela Polícia Federal.

3. Até que seja completamente dissipada, a suspeita da entrada ilegal em território nacional de armamento e projéteis de origem estrangeira sem a autorização do órgão competente permite que a supervisão do inquérito fique a cabo da Justiça Federal.

[...]

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 88.187/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESTADUALIDADE. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATÓRIAS DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a investigação, levada a efeito pela Polícia Federal, refere-se a supostas infrações atribuídas ao recorrente e seus sócios, investigados por lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, entre outros, com vítimas nos Estados da Região Sul, em princípio.

2. As atribuições da Polícia Federal não se vinculam necessariamente ao âmbito de competência da Justiça Comum Federal, malgrado a evidente intersecção quanto aos crimes eminentemente federais.

Contudo, o plexo de atribuições da Polícia Federal, delineada no rol numerus clausus da Lei 10.446/2002, caso dotadas de interestadualidade, abrangem, pois, infrações de competência penal residual da Justiça Comum Estadual. Nessas hipóteses, há concorrência de atribuições investigatórias entre Polícia Federal e a Polícia Civil, portanto, não há falar em avocação das atribuições da Polícia Judiciária da União.

3. Outrossim, em fundamentação autônoma, dado que o inquérito policial é dispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o dominus litis valer-se de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria delatio criminis simples e a inqualificada ou, eventualmente, da delatio criminis postulatória, quaisquer nulidades observadas no curso das investigações preliminares não possuem o condão de macular a ação penal dele decorrente.

4. A conclusão também é corolário da norma do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual os elementos de informação produzidos nos procedimentos de investigação preliminar não podem, de per si, fundar eventual condenação, salvo as provas não repetíveis, cautelares e antecipadas. Por conseguinte, ante a necessidade da produção probatória em instrução processual, diante do magistrado, respeitados contraditório e ampla defesa, não causam qualquer prejuízo ao réu, já no polo passivo do processo penal, as pretéritas nulidades na fase pré-processual, sendo plenamente aplicável a regra pas de nullité sans grief, consagrada no art. 563 do CPP 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 57.487/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES COMETIDOS CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, possui a Polícia Federal atribuição para apurar infrações penais cujo processamento e julgamento não são da competência da Justiça Federal (CF, art. 144, § 1º, inciso I, parte final), hipótese em que devem ser observados os requisitos da Lei nº 10.446/2002. Como regra geral, por outro lado, se o crime investigado é de competência federal, a atribuição para sua apuração é da Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, incisos I, primeira parte, e IV), não havendo sequer que se cogitar da análise dos requisitos da Lei nº 10.446/2002.

2. A suposta prática de fraudes para a obtenção indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das indenizações previstas nos artigos 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) configura crime contra interesse federal, porquanto os recursos financeiros necessários para o seu pagamento são custeados por dotação específica constante do orçamento do Ministério da Justiça (Decreto nº 5.123, de 2004, art. 68), órgão federal que, igualmente, administra o sistema DESARMA, criado para viabilizar as indenizações à população.

3. Competência da Justiça Federal firmada. Consequentemente, correta a instauração do inquérito pela Polícia Federal, independentemente de autorização do Ministro da Justiça, dada a absoluta inaplicabilidade da Lei nº 10.446/2002.

4. De toda sorte, ainda que o inquérito houvesse sido conduzido pela Polícia Federal, para a apuração de crime excluído da competência da Justiça Federal, tal irregularidade não contaminaria a ação penal iniciada no juízo competente. Não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal, e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não tem o condão de macular a ação penal. Precedentes.

5. Recurso desprovido" (RHC 66.008/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016).

Registro, ainda, que em situação análoga à dos presentes autos, que também cuidava de delitos de cargas de caminhão, o Eminentíssimo Senhor Ministro Sebastião Júnior, por meio de decisão monocrática proferida no CC 128.704/SP (DJe 6/6/2014), seguiu a orientação dos precedentes acima citados. Por oportuno, transcrevo, *in verbis*, os fundamentos do *decisum*:

"Com razão o parecerista. Embora as circunstâncias do crime indiquem que o crime possa ser investigado pela Polícia Federal nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 10.446/2002, tal condição, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que essa fica circunscrita taxativamente aos casos indicados no art. 109 da Constituição Federal, cujas hipóteses não se amoldam à destes autos, porquanto inexistente qualquer interesse da União. Consequentemente, por ora, o processo e julgamento dos eventuais delitos investigados remanesce da competência da Juízo estadual, sem prejuízo que os fatos eventualmente sejam investigados pela Polícia Federal, conforme determinado pelo Juízo Federal, o suscitante. Em casos análogos, a Terceira Seção assim tem decidido.

A propósito, confirmam-se: CC n. 133.728/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/5/2014; CC n. 119.361/ES, Ministro Rogerio Schetti Cruz, DJe 7/10/2013 e CC n. 127.356/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 17/4/2013. Em face do exposto, acolhendo o parecer, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da comarca de São Miguel Arcanjo/SP, o suscitado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, cito ainda decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, prolatada nos autos do CC 116.848/GO (DJe 30/9/2014), também em situação análoga ao caso concreto, porquanto se investigava receptação qualificada de mercadorias levadas por uma transportadora em percurso que abrangia mais de um estado da federação.

Com efeito o art. 144, § 1º, inciso I da Constituição Federal – CF é claro ao dispor que a competência investigatória da Polícia Federal é mais ampla do que os casos em que configurados o interesse da União conforme disposto no art. 109 da CF. Confira-se o seu teor:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira destina-se:

I

*apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei:***

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União."

Destarte, o art. 1º, inciso IV, da Lei n. 10.446/2002 – regulamentando o art. 114, § 1º, inciso I, da CF – autorizou a Polícia Federal a investigar furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, quando houver indício da atuação da quadrilha ou bando em mais de um estado da federação, ainda que não esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada qualquer das situações descritas nos art. 109 da CF, as quais definem a competência da Justiça Federal.

Constata-se, portanto, que o o objetivo da Lei n. 10446/2002 é propiciar a repressão uniforme das infrações penais de repercussão interestadual, o que não significa que haverá, nessa hipótese, deslocamento automático de jurisdição, na medida em que a competência da Justiça Federal é delimitada pela Constituição Federal.

Diante disso resta analisar se, no caso concreto, está configurado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal conforme art. 109, I, da CF.

Na espécie, considerando o que foi analisado até o presente momento do inquérito policial, extrai-se do auto de prisão em flagrante que o delito em tese praticado prejudicou apenas o patrimônio particular das empresas Tera Metais Alumínio Ltda. (Itatiba/SP), remetente do alumínio, e da empresa Brasquímica (Candeias/BA), que tinha expectativa contratual de recebê-lo.

Assim, à míngua de indícios de violação direta aos interesses descritos no art. 109 da CF, incide o enunciado da Súmula n. 150/STJ, segundo a qua *"competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

De fato, as evidências coletadas até o momento nas investigações não apontam interesse da União de tal sorte que a atuação da Polícia Federal ocorre por excepcional autorização da Constituição para repressão uniforme do delito, situação que não desloca a competência do feito para a Justiça Federal.

Por derradeiro, consigno que o crime de receptação é permanente, de modo que sua consumação se protraí no tempo, estando prevento para a análise do feito o juízo do local onde realizado o flagrante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0178718-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.600 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145180332333 12508220194013801 145180332333

EM MESA

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.